

**MARCAS DA HETEROGENEIDADE NAS AÇÕES DE LIBERDADE DO SÉCULO XIX NA COMARCA DO RIO DAS MORTES - ANÁLISE DO DISCURSO INDIRETO**

*Carla Leila Oliveira Campos<sup>1</sup>*

*Cristiano Lima da Silva<sup>2</sup>*

*Carlos Alberto Rodrigues de Carvalho<sup>3</sup>*

**RESUMO**

Este trabalho se insere no quadro teórico da Análise do Discurso e objetiva analisar os sentidos expressos no discurso indireto em ações de liberdade do século XIX na Comarca do Rio das Mortes. Analisamos três processos: Jacinto Africano (1856), Cypriana Escrava (1887) e Frutuosa (1887). Nessas análises, observamos que a presença de vários locutores no discurso não significa a presença de diferentes pontos de vista, pois o próprio discurso de defesa à alforria é atravessado pelas restrições da formação discursiva escravocrata. O escravo era um bem, dotado inclusive de um valor material, o qual deveria ser negociado e pago no ato de sua libertação.

**Palavras-chave:** Discurso. História. Discurso indireto. Ações de liberdade.

**INTRODUÇÃO**

Este trabalho se insere no quadro teórico da Análise do Discurso (AD) e tem como objetivo analisar os sentidos expressos nos discursos de curadores, escravos e senhores em processos de ação de liberdade movidos na Comarca do Rio das Mortes da qual a sede administrativa era em São João del-Rei<sup>4</sup>. Para tanto, adotaremos como categoria de análise o discurso indireto atentando-nos para os efeitos de sentido presentes nas manifestações das vozes desses diferentes

locutores nos três processos que compõem nosso *corpus*: uma ação de manutenção de liberdade de Jacinto Africano (1856); as ações de liberdade de Cypriana Escrava (1887) e de Frutuosa (1887).

As ações de liberdade são processos jurídicos por meio dos quais os escravos, representados por seus curadores, recorriam nas instâncias jurídicas ao direito de se tornarem livres por considerarem ilegítimo o cativo ao qual se encontravam submetidos.

Levando-se em consideração que para AD os efeitos de sentido criados pelo texto – enquanto manifestação discursiva – não podem ser compreendidos fora do contexto sócio-histórico de produção e circulação desses textos, destacamos a adoção de uma abordagem interdisciplinar que comunga aspectos teóricos e metodológicos da teoria da linguagem proposta e uma abordagem das configurações históricas do século XIX, bem como das relações entre os sujeitos sociais envolvidos nesses processos de ação de liberdade.

## **O QUADRO TEÓRICO-METODOLÓGICO DA AD**

O surgimento da Análise do Discurso (AD) não se deu de modo linear, como, aliás, não se deu o surgimento do próprio estudo da língua. Assim, para Maingueneau (1997), a AD emergiu em meio a acúmulos de saberes e não de um processo em que se substitui o caminho errado pelo certo. A AD teve seu surgimento na França, na década de 1960, país onde é, de costume, associar a reflexão sobre textos e história.

A análise do discurso na França é, sobretudo, - e isto desde 1965, aproximadamente – assunto de lingüistas [...], mas também de historiadores [...] e de alguns psicólogos [...]. A referência às questões filosóficas e políticas, surgidas ao longo dos anos 60, constitui amplamente a base concreta, transdisciplinar de uma convergência [...] sobre a questão da construção de uma abordagem discursiva dos processos ideológicos. (PÊCHEUX, 1984, p. 7 apud MAINGUENEAU, 1997, p. 10).

A AD surge propondo um entendimento de um plano discursivo que envolve linguagem e sociedade, numa perspectiva que considera que não só a linguagem

influencia o social como também sofre influência das relações que se dão entre os sujeitos na sociedade. Nasce, então, um método de interpretação que visa a consolidar uma alternativa de análise à perspectiva tradicional, vinda de um olhar diferenciado. Para Maingueneau (1997) esse olhar é marcado pelo caráter essencialmente interdisciplinar da AD que traz para o interior da análise textual preocupações da lingüística, da história e da psicologia.

Segundo Possenti (2007), para a AD o texto não é uma unidade de análise, se não associarmos texto e contexto. A relevância do texto para a AD decorre do fato de que cada texto é parte de um arquivo, podendo ser tomado como uma superfície discursiva, uma manifestação de um processo discursivo específico. Um texto faz sentido não por sua relação com o contexto, ou em decorrência de conhecimentos do leitor, mas, por incluir-se em uma formação discursiva, em função de uma memória discursiva, do interdiscurso, que o texto retoma e do qual é parte. Todo texto significa em relação às suas condições de produção.

Dessa forma, enquanto processo de análise que se propunha romper com os métodos tradicionais, a AD apresenta um conjunto de conceitos próprios que devem ser compreendidos antes de qualquer tentativa de aplicação de sua metodologia.

## **DISCURSO**

O discurso é o uso que fazemos da língua. A princípio não podemos afirmar que um tipo de enunciado seja um discurso só porque ele se enquadra em determinados parâmetros de gêneros discursivos determinados *a priori*.

Para Foucault (1986) os discursos são uma dispersão, formados por elementos que não estão ligados por nenhum princípio de unidade.

Nesse sentido, o discurso está relacionado a um conjunto de enunciados que se organizam em torno de uma formação discursiva dada. A formação discursiva corresponde a um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço que definem em uma época dada, e para uma área social,

econômica, geográfica ou lingüística dada, as condições de exercício da função enunciativa. (FOUCAULT, 1996 apud MAINGUENEAU, 1997, p.14).

Assim, para a AD o contexto histórico-social pelo viés das formações discursivas tem um importante papel na constituição do sentido de acordo com as condições em que o texto foi produzido. Se tal contexto for totalmente posto de lado, o texto perde parte ou totalmente o sentido.

#### *Sujeito*

Para a AD, o sujeito é quem produz os sentidos quando mobiliza a língua numa dada situação histórica. Ao utilizarmos o termo sujeito, não estamos nos referindo a um indivíduo, pois o que nos interessa é o sujeito do discurso, que se filia a uma determinada formação discursiva, com todas as suas regras de determinação para dizer o que diz. É importante salientarmos que esse processo não é totalmente consciente, já que o sentido emerge clivado pelas condições de produção nas quais o sujeito se encontra. Assim, o indivíduo só se torna sujeito ao tomar a palavra.

Ao analisar um discurso, portanto, não estamos diante da manifestação de um sujeito individual, de carne e osso, mas sim de um lugar em que outros dizeres se manifestam. Esse caráter contraditório do sujeito rompe com uma tradição, cara não somente ao idealismo de algumas teorias da linguagem, mas ainda àquelas concepções segundo as quais o eu também é determinado por forças externas, relacionadas ao outro que o constitui.

O sujeito para a AD é social, pois não é um indivíduo, mas aquele apreendido num espaço coletivo; e descentrado, na medida em que é atravessado pelo discurso do outro.

#### *Sentido*

O sentido de uma palavra ou expressão é determinado pelo contexto sócio-histórico em que ela é produzida. Por isso, a AD não pode estar separada das condições sociais em que o discurso emerge, pois são essas condições que criam a evidência do sentido.

Nesses termos um dos principais pressupostos teóricos da AD é o fato de que a língua não é transparente, não é representação direta da realidade, pois toda construção lingüística é clivada pelos efeitos da história e da sociedade em que se

inscreve. Assim, não se pode aceitar que, dada uma palavra, seu sentido seja óbvio, independente das relações sociais existentes entre os sujeitos que a produziram. Não há, portanto, um sentido único para uma palavra, pois esse sentido se constrói na relação entre todas as palavras de um texto e na relação dessas com o contexto sócio-histórico em que esse texto foi produzido. Não basta, portanto, o estudo imanente do texto sem se considerar as relações que este estabelece com seu contexto de produção e com as formações discursivas em que se inscreve.

As condições de produção desempenham um papel de fundamental importância para a melhor compreensão da posição do sujeito dentro de uma formação discursiva e de como esse processo influencia na produção do sentido.

#### *AD, história e discurso indireto*

Se todo discurso é uma construção social, não individual, ele só pode ser analisado considerando seu contexto histórico-social, suas condições de produção, já que reflete uma visão de mundo vinculada à sociedade em que se insere. O analista busca, portanto, na história, importantes elementos não só contextuais como de visão de mundo para compreender os efeitos de sentido de uma manifestação discursiva.

A preocupação da AD busca compreender como o discurso afeta a superfície textual. O texto é tomado como unidade lingüística para análise do funcionamento do discurso e de suas condições históricas de produção.

Considerando esse caráter essencialmente interdisciplinar da AD e afirmações acerca do sentido e do papel das formações discursivas na produção desse sentido, elegemos como categoria de análise dos processos que compõem nosso *corpus* o discurso indireto. Nossas análises objetivam, portanto, compreender, como as vozes manifestas na estrutura textual procuram sustentar o pedido de alforria dos escravos nesses processos. Nessas análises, procurando respeitar a abordagem metodológica da AD, consideraremos esses textos enquanto superfície de manifestação das relações sociais vigentes na época em que os mesmos foram produzidos. Nosso trabalho se desenvolverá, portanto, na relação entre as propriedades internas do discurso e o exterior lingüístico “procurando apreender

como no lingüístico as condições sócio-históricas de produção” se manifestam. (BRANDÃO, 1993, p. 83).

Ocorre o discurso indireto quando sobre um discurso, existe a presença de outras palavras, outro discurso, outro ponto de vista social. Nesse sentido, no discurso indireto há a interferência do sujeito que organiza o discurso, selecionando o que deve e o que não deve ser dito no discurso relatado. E, como no campo teórico ao qual nos filiamos essas interferências são motivadas, o simples fato de organizar o dizer do outro, operando seleções nesse dizer, já é uma mostra de como as condições de produção participam da construção do dizer.

O discurso indireto está relacionado ao conceito de polifonia, termo cunhado por Bakhtin (1995) e que se refere às várias vozes que constituem os textos. Essas vozes podem estar implícitas, ou seja, não marcadas no texto ou ainda explícitas, marcadas por algum recurso lingüístico que nos mostre que aquele texto é composto pela presença de vários locutores, caso do discurso indireto. Para Maingueneau (1997) a primeira ocorrência seria um caso de heterogeneidade constitutiva (propriedade de todo discurso já que como vimos todo dizer se constrói a partir de outros dizeres, que o constituem) e a segunda seria a heterogeneidade mostrada, aquela que se explicita no próprio dizer gerando determinados efeitos de sentido.

Para Ducrot (1984, apud BRANDÃO, 1993) a polifonia ocorre quando podemos distinguir em uma enunciação duas vozes, a voz do(s) enunciador(es) e a voz dos locutores. Por locutor entende-se um ser que, no enunciado, apresenta-se como o responsável por aquele dizer e, por enunciador, aquele responsável pelo (s) ponto(s) de vista que compõem a superfície textual. Se o locutor é aquele que fala o enunciador está ligado ao sentido, aos pontos de vista, expressos nas vozes dos locutores. Um texto pode ter vários locutores e vários enunciadores, quando cada um desses locutores apresenta pontos de vista oriundos de diferentes formações discursivas. Ou pode apresentar vários locutores e apenas um enunciador, quando os sentidos expressos na superfície textual se filiam a uma única formação discursiva.

Segundo Maingueneau (1997, p.88), há diferentes formas de relatar a mesma enunciação, caso que a AD dedica grande atenção. Podemos ver a presença

marcante do locutor em verbos que ele mesmo escolhe para a apresentação do discurso a ele relatado: afirmar, relatar, confessar etc. Entretanto, esse não é propriamente o nosso interesse neste trabalho, pois ao escolher o discurso indireto como categoria de análise, não estamos interessados nas marcas lingüísticas que relacionam esse discurso ao restante da enunciação, mas sim nos efeitos de sentido e nas formações discursivas que o discurso relatado trazem para o interior dos processos analisados. Nossas análises, portanto, estarão mais preocupadas com as relações semânticas presentes no interior dessas vozes que são trazidas para os textos a serem analisados.

### **CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA**

Cunha (1984) em seu artigo “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positivas nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX” analisa o papel do Estado na mediação entre escravos e seus senhores referente ao processo de concessão da alforria durante o período de vigência da escravidão em nosso país. Segundo ela, ao contrário do que afirmaram alguns historiadores baseados nos relatos de viajantes europeus de que o Estado garantia o direito à liberdade ao escravo que pagasse o valor da sua alforria, na verdade, isso se dava de maneira costumeira e a revelia do Estado. Não que este fosse alheio ao ato de alforriar, mas por que, essa prática estaria resguardada ao universo do direito de propriedade e, portanto, da vontade senhorial em dispor ou não de seu cativo. Por isso, o Estado remediava e evitava a criação de leis que interviesses nessa delicada relação de interesses ligados aos direitos e garantias jurídicas de senhores e escravos.

Para a referida autora, fora o inglês Henry Koster, que viveu em Pernambuco no início do século XIX, um dos primeiros a instituir o engano em afirmar que o Estado obrigaria o senhor a libertar o seu cativo mediante o pagamento da alforria enfatizando em seu livro intitulado “Travels in Brazil”, publicado em 1816, que: “o escravo pode obrigar o seu senhor a manumiti-lo, desde que lhe ofereça a quantia pelo qual foi comprado, ou o preço pelo qual poderia ser vendido, se este preço for

superior ao que valia o escravo na época em que foi comprado”. (KOSTER apud CUNHA, 1984, p.45)

A autora questiona se existiria ou não esta tal lei. Segundo ela, o próprio Koster revela que nunca a viu escrita, mas que, para ele, supostamente ninguém duvidava de sua existência. Assim, Koster influencia as obras de história do Brasil tornando consensual a idéia de que existiria uma lei escrita que garantisse a alforria ao escravo que tivesse meios para comprá-la.

Segundo Cunha (1984) já era previsto nos projetos para a primeira Constituição do Brasil propor a inclusão na legislação por meio do resgate compulsório do escravo que apresentasse o seu valor. Mas as propostas eram voto vencido, pois o texto constituinte apresentado por José Bonifácio foi substituído pela Carta Outorgada de 1824<sup>5</sup>. No campo jurídico o argumento que ia de encontro a estes projetos era o direito de propriedade que deveria ser garantido “em toda a sua plenitude” como sendo um direito exclusivo do senhor de alforriar ou não seu escravo, segundo sua exclusiva vontade<sup>6</sup>. Antes disso, em algumas ocasiões o Estado se interpôs neste assunto concedendo alforrias, como por exemplo, em guerras cujas quais os escravos que participavam, ao final, ganhavam sua liberdade, mesmo contra a vontade de seus senhores<sup>7</sup>. Mas em todos esses casos o Estado sempre prometia uma indenização para poder ressarcir as perdas dos senhores.

A mesma autora observa que o período de 1827 a 1837 foi marcado por grandes contribuições para o ramo jurídico com o surgimento de algumas jurisprudências recomendando o uso de “meios dóceis e persuasivos” para induzir os senhores a concederem alforrias aos escravos que tivessem meios para pagar por elas.

Contudo, como a lei escrita não previa nenhum tipo de acordo assegurando a alforria paga ou prometida, a lei costumeira seguia por si só. A lei que realmente valia era a da obediência ao direito de propriedade dos senhores. A legislação que tutelava os escravos era ocultada dos mesmos pelo próprio legislador.

A falta de leis escritas reforçava a manutenção do costume do senhor em conceder ou não a alforria, assim, o escravo se via preso ao seu senhor resguardando o direito de propriedade e, ao mesmo tempo, alimentando o



sentimento de gratidão, obediência e dependência, sem os quais a escravidão não se sustentaria. Como bem observa Chalhoub (1990, p.100) “a concentração do poder de alforriar exclusivamente nas mãos dos senhores fazia parte de uma ampla estratégia de produção de dependentes, de transformação de ex-escravos em negros libertos ainda fiéis e submissos a seus antigos senhores”.

Nas cartas de alforria, mesmo as compradas pelos escravos, ficava sempre subentendida a generosidade do senhor para com seu escravo, e em contrapartida, a fidelidade e os bons serviços do cativo que conseguiu a liberdade. Isso punha em prática os laços morais entre senhores e escravos que não se cessavam com a alforria, e também a gratidão e a lealdade dos libertos para com seu senhor. O descumprimento dessa lealdade com a ingratidão era pago com a revogação da alforria, até mesmo a ingratidão verbal, mesmo que na ausência de seu patrono<sup>8</sup>.

Este controle em conceder a alforria, sem a interferência do Estado, mantinha a esperança do escravo, mesmo que remota, de um dia conseguir a liberdade, incentivava a poupança e a ética de trabalho e as relações pessoais de escravos e senhores, “quer pelas cláusulas freqüentes de pagamentos parcelados ou prestação de serviços, ou ainda pelo apadrinhamento, quer por uma rede de relações pessoais que os envolvia e os controlava, o liberto permanecia ainda sob o domínio senhorial” (LARA, 1990, p.50). Assim, mesmo após a liberdade, este laço se mantinha em relação ao seu patrono. Caso a compra da alforria se tornasse um direito positivado, tais laços se romperiam, pois o senhor sujeito apenas a cumprir aquilo que determinasse a lei não mais seria visto como “de bom coração” ao conceder liberdade ao seu escravo. (CHALHOUB, 2003, p.135).

Segundo Cunha (1984) a primeira lei positivada no Brasil que regulamentou o direito do escravo de comprar a alforria foi promulgada em 28 de setembro de 1871, mais conhecida como a “Lei do Ventre Livre”. Além de declarar livres os filhos das escravas que nascessem a partir daquela data, garantia outros direitos aos escravos como, por exemplo, o de acúmulo de pecúlios provenientes de doações, legados e heranças e, por consentimento do senhor, do seu trabalho e economias. A partir daí, o escravo teria resguardado o direito de obter meios para indenização do valor da sua alforria. Esse valor deveria ser fixado por um acordo estabelecido entre as partes

interessadas ou caso isso não ocorresse seria estipulado arbitrariamente por meio de uma avaliação que levasse em conta, dentre outras coisas, o estado físico e a função exercida pelo escravo.

## ANÁLISE DO CORPUS

Um caso exemplar do acima exposto é descrito na ação de liberdade da escrava Frutuosa movida no ano de 1887 na Comarca do Rio das Mortes:

*Diz Emerenciano Ferreira Fiorante, Pharmacêutico, estabelecido nesta cidade e que em seu poder se achava abrigada Frutuosa Crioulla, escrava de Alfredo Guimarães e que se diz pertencer hoje a outro Senhor a quem consta que foi vendida, que desejando beneficiá-la com os bons serviços que tem prestado em sua casa, oferece para ser depositada em pecúlio a quantia de duzentos e cinqüenta mil réis, preço este máximo de que pulga valer a dita escrava, pelo seu estado de enfermidade. O que dirão facultativas, dignando-se V.S. mandá-la submeter a exame médico, requer pois que a autuada, cita, seja, depositada a quantia e a escrava a quem se nomeará um curador, seja autuado o actual senhor pra entrar em acordo para o preço de liberdade ou nomear avaliador que a avaliem depois do respectivo exame médico sob pena de revellia.*

O relato do depositário, transmitido por meio do escrivão (locutor que organiza os dizeres dos demais locutores envolvidos no processo) nos fala de uma ação de liberdade, na qual o senhor ao qual a escrava prestava serviços naquela época apresenta sua vontade em libertá-la, “agradecido” pelos bons serviços prestados, mas, ao mesmo tempo que deseja “recompensá-la”, reconhece que esta recompensa há de ser paga, pois o verdadeiro proprietário da escrava (José Villela de Andrade) somente reconhecerá sua liberdade mediante ao pagamento de seu real valor. Vê-se ainda neste mesmo enunciado que, mesmo a menção ao fato de a escrava estar doente, objetiva a negociação de seu real valor e não o reconhecimento de um ser humano.

Tal lógica se mantém também no discurso do curador nomeado para representar a escrava no processo, como nos mostra o trecho abaixo, também introduzido pela voz do escrivão do processo:

*Como se vê pela certidão da escritura da compra que fez da libertanda, José Vilella de Andrade, foi a mesma comprada pela quantia de quatrocentos mil réis, e foi matriculada em Lavras, pela quantia de seiscentos mil réis. Ora, sendo isto assim pergunta-se, qual a matéria por que o vendedor matriculou a sua escrava Frutuosa por seiscentos mil réis em razão da Lei de 28 de setembro de 1885 e um pouco mais tarde o sendo por quatrocentos mil réis, quando é certo que, em regra geral, todos os senhores de escravos fazem timbre em sustentar seus preços conforme a tabela da mesma lei? O que com boa razão se pode deduzir é que a libertanda não é de boa saúde, e que o vendedor dela quis desfazer antes de a perder, sendo este, sem dúvida o motivo do rebaixamento do preço da permitiva matrícula em curto prazo de seiscentos para quatrocentos mil réis.*

Como se percebe também o curador representante legal da escrava, ao dar prosseguimento ao seu pedido de liberdade, destaca questões ligadas ao valor da escrava e à negociação de seu preço, tendo em vista o fato de ela apresentar-se doente, o que poderia justificar a redução de seu valor.

A menção à lei de 28 de setembro de 1885 corresponde ao direito de alforria aos escravos que estivessem com mais sessenta anos de idade sem indenização ao proprietário, por isso ficou mais conhecida como a Lei dos Sexagenários. Segundo Botelho e Reis (2001, p. 260) esta lei pouco melhorou a situação dos escravos, pois devido ao excesso dos trabalhos desempenhados somados aos maus-tratos poucos alcançavam idade de sessenta anos e aqueles que alcançavam se encontravam em um estado físico precário. Para as autoras, a lei beneficiava, de fato, os senhores, desobrigando-os de sustentar os cativos que os serviram há tantos anos.

Este fato é facilmente constatado no enunciado acima destacado, que representa a voz do curador no processo. Nele, observamos que mesmo a menção à Lei dos Sexagenários tem por objetivo a negociação do valor da escrava com seu senhor, não se dispensando em momento algum o pagamento de sua alforria e também reconhecendo que essa alforria só pode se dar com o aval do senhor, já que todo o processo se desenrola em torno do cálculo do real valor da escrava, que pode ser aceito ou não pelo seu proprietário.

Outro caso interessante que destacamos neste trabalho envolve a ação de liberdade da escrava Cypriana, também ocorrida em 1887. Vejamos um trecho em que o escrivão relata uma afirmação da própria escrava:

*“Diz Cypriana, escrava de Dona Francisca Carolina de Almeida, residente na fazenda do Bambú, distrito de Conceição da Barra deste termo, que em face do artigo*

*primeiro da lei de sete de novembro de 1831, que declararia livre os escravos que entrassem em território brasileiro, e como pela certidão junta, está a suplicante com cinqüenta e seis anos de idade, vem requerer, a V.S., que nomeando-lhe um curador e depositário, seja intimada sua atual senhora, para na primeira audiência deste juízo, vir falar aos termos de uma ação sumária de liberdade, onde melhor mostrará seus direitos, requerendo as mais diligências da lei e sendo esta distribuída e autuada, pelo que: Pede deferimento. E receberá Mercê.”*

Neste enunciado, percebemos que a dependência da vontade do senhor em libertar o escravo era latente mesmo na existência de uma lei que sustentasse essa alforria. Desse modo, mesmo que a idade da escrava comprovasse que desembarcou em território brasileiro após a promulgação da lei de 7 de novembro de 1831<sup>9</sup>, a alforria não podia ser dada à revelia de sua senhora que deveria comparecer em juízo para confirmar o reconhecimento do direito da escrava à liberdade. Neste caso, percebemos conforme Cunha (1984) que o Estado apresenta seu poder por meio da Lei, e o direito costumeiro é apenas outra alternativa nesta sociedade oitocentista, onde o poder e o escrito não se cruzavam, e os interesses particulares prevaleciam, privilegiando ou não escrito. Aos senhores o direito costumeiro, e aos escravos a lei silenciada.

Vejamos outro processo, datado de 1856, em que as vozes presentes em seu desenrolar alimentam o que foi apresentado até então. Nele o escravo Jacinto Africano, solicita a manutenção de sua liberdade mediante os seguintes argumentos, conforme o que nos é relatado pelo escrivão do processo:

*“Diz Jacinto Africano que por falecimento de sua senhora, Dona Juliana Maria Pereira, foi o suplicante avaliado no seu respectivo inventário, na quantia de quatrocentos mil réis, em atenção a sua idade e de estado enfermo, por se achar quase morfético; e procedendo-se a partilha no mesmo inventário, coube o suplicante aos herdeiros, Francisco Martins Gonçalves, Antônio José dos Santos, Bernardino Antônio Gomes, representando o primeiro pelos dois últimos.”*

Percebe-se, neste trecho, que mesmo já gozando de liberdade, o escravo foi inventariado nos bens de sua senhora, passando a ter que renegociar sua liberdade. Vê-se que o sentido de propriedade sobre o escravo era tão presente na época que

mesmo um escravo já alforriado corria o risco de ser novamente escravizado, tendo que novamente entrar em juízo para renegociar sua liberdade, inclusive pagando novamente por ela como podemos perceber neste mesmo processo no relato que nos faz o escrivão da fala do senhor de Jacinto Africano:

Digo eu, Abaixo assinado Francisco Martins Gonçalves, que entre os meus bens, que sou senhor e possuidor de um escravo de nome Jacinto Africano, de idade de quarenta e oito anos, pouco mais ou menos, que houve por herança de minha avó, Juliana Maria Pereira e compra que fiz a Antônio José dos Santos e do órfão Bernardino Antônio Gomes, o qual escravo, por me haver servido muito a minha vontade o dei por forro e liberto de hoje em diante pelo preço e quantia de duzentos e cinqüenta mil réis [...]

Os exemplos analisados nos permitem identificar a presença das vozes de diferentes locutores (escravos, senhores e curadores) na construção do discurso jurídico em torno dos pedidos de liberdade de escravos no século XIX. Entretanto, se a presença de diferentes locutores, ainda que esses locutores representem as vozes de sujeitos com diferentes objetivos, nem sempre estão associadas a diferentes pontos de vista, constatamos que apenas um enunciador fala nesses discursos. Um enunciador que inscreve seu dizer na formação discursiva escravocrata dominante na época e que reafirma as relações sociais vigentes: o escravo, enquanto um bem a ser negociado e o senhor como o proprietário que pode ou não aceitar o valor oferecido pela liberdade desse escravo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para Maingueneau (1997) a AD procura compreender os textos produzidos no quadro de instituições que restringem a enunciação, cristalizando conflitos históricos e sociais, por meio das limitações impostas pelas formações discursivas que determinam o que pode e o que não pode ser dito em uma determinada época de acordo com as relações sociais existentes entre os sujeitos do discurso e os sujeitos no discurso.

Nessa perspectiva, nossas análises nos possibilitam observar como essas relações intersubjetivas e o discurso que procura representá-las no interior da prática jurídica do século XIX se constroem.

Desse modo, mesmo processos de ação de liberdade, cujo objetivo era a luta pela alforria de um escravo, subordinavam-se à formação discursiva dominante na época que percebia o escravo enquanto um bem, dotado inclusive de um valor material, o qual deveria ser negociado e pago no ato de sua libertação, libertação essa condicionada ainda à palavra final do senhor que detinha total poder sobre o escravo.

Essa subordinação à formação discursiva escravocrata era tão presente que dominava as vozes de todos os sujeitos envolvidos nos processos de ação de liberdade, ainda que esses sujeitos não partilhassem dos mesmos objetivos, já que escravos e curadores tinham interesses que iam de encontro aos interesses dos senhores.

## **MARKS OF HETEROGENEITY IN “FREEDOM’S LAWSUITS” IN NINETEENTH-CENTURY DISTRICT OF RIO DAS MORTES – ANALYSIS OF REPORTED SPEECH**

### **ABSTRACT**

Within the theoretical framework of Discourse Analysis this article aims to investigate the meanings expressed in reported speech in “freedom’s lawsuits” in nineteenth-century district of Rio das Mortes. We analyzed three cases: Jacinto Africano (1856), Cypriana Escrava (1887) e Frutuosa (1887). In these analyses we observe that the presence of several speakers in the discourse does not mean the presence of different points of view, since the discourse to defend to the liberation is crossed by the restrictions of slavery discursive formation. The slave was a property, including having a material value, which should be negotiated and paid at the time of its release.

**Keywords:** Discourse. History. Reported speech. “Freedom’s lawsuits”.

## NOTAS

- 1 Mestre em Letras pela UFSJ, professora do IPTAN e bolsista da FUNADESP
- 2 Mestre em História pela UFF, professor do IPTAN e bolsista da FUNADESP
- 3 Acadêmico do curso de Direito do IPTAN e bolsista de iniciação científica da FAPEMIG
- 4 Segundo Graça Filho (2002) a vila de São João del-Rei fora instituída cabeça da Comarca do Rio das Mortes no Alvará de 6 de abril de 1714. Embora tenha sofrido inúmeras alterações em sua geografia administrativa desde a sua criação, inicialmente sua jurisdição estendia-se pelo centro-sul, a sudoeste da capitania, compreendendo os termos de Jacuí, Baependi, Campanha da Princesa, Barbacena, Queluz, Nossa Senhora de Oliveira, São José do Rio das Mortes e Tamanduá. Destarte, no início do século XIX já se configurava como a mais extensa em área habitada e a mais populosa da então capitania de Minas Gerais. Com a transferência da Corte para o Brasil, em 1808, São João del-Rei configurou-se como sendo um importante eixo de escoamento da produção regional e de abastecimento interno para a Praça do Rio de Janeiro, permanecendo como importante centro administrativo e jurídico da Comarca do Rio das Mortes durante todo o século XIX.
- 5 Primeira Constituição do Brasil, outorgada por D. Pedro I a 25 de março de 1824. Após a dissolução da Assembléia Constituinte, o imperador nomeou uma comissão presidida por ele próprio e composta de dez brasileiros natos, para elaborar a nova Carta, que foi submetida a aprovação da Câmaras Municipais, como mera formalidade. A Constituição, nos seus 179 artigos, estabelecia a monarquia hereditária e constitucional. Sendo o Imperador inviolável a sagrado, não podia ser responsabilizado por seus atos. (BOTELHO, Ângela Vianna; REIS, Liana Maria, 2001, p. 217)
- 6 Segundo Cunha (1984, p. 58), a Constituição do Império de 1824 não menciona sequer a existência de escravos, enquanto em outros países existiam códigos diferentes para cidadãos e escravos, o Brasil preferiu manter-se em silêncio, pois qualquer tentativa de positivar uma lei de alforria ia de encontro ao direito de propriedade dos senhores de escravos.
- 7 Por exemplo, para aqueles que lutaram nas guerras da Independência, os escravos eram desapropriados, para os que achassem diamante acima de vinte quilates e para aqueles que denunciasses a sonegação de diamantes. (CUNHA, 1984, p. 47)
- 8 Segundo Silva (2004) As Ordenações Filipinas, no título LXIII, do livro IV, são incisivas em definir a alforria como uma doação, mesmo quando onerosa. Embora fruto de um contrato bilateral, a palavra final era sempre do doador e que, como tal, poderia revogá-la por ingratidão, injúrias graves, inclusive aquelas verbalizadas na ausência do outorgante, e atentassem contra a vida dos seus donatários.
- 9 Trata-se da lei antitráfico promulgada em 7 de novembro de 1831 pelo então ministro da justiça, o padre liberal Diogo Antônio Feijó, durante a vigência da Regência Trina Permanente, que confirmava o compromisso assumido pelo Governo do Brasil com a Inglaterra no Tratado de 1826, para abolir o tráfico negreiro. Regulamentada pelo decreto de 2 de abril de 1832, previa libertação de todos os escravos que desembarcassem a partir de então, determinando multas

aos traficantes, que também seriam obrigados a reenviar os escravos para a África. (BOTELHO; REIS, 2001, p. 256)

## REFERÊNCIAS

Arquivo do IPHAN de São João del-Rei, cópia da Ação de Manutenção de Liberdade de Jacinto Africano (1856), caixa n. 001.

Arquivo do IPHAN de São João del-Rei, cópia da Ação de Cypriana Escrava (1887), caixa n. 001.

Arquivo do IPHAN de São João del-Rei, cópia da Ação de Frutuosa (1887), caixa n. 001.

BAKHTIN, Mikhail (Volochinov). *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. São Paulo: Hucitec, 1995.

BRANDÃO, Helena H. Nagamine. *Introdução à Análise do Discurso*. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1993.

BOTELHO, Ângela Vianna; REIS, Liana Maria. *Dicionário Histórico Brasil: Colônia e Império*. Belo Horizonte: O autor, 2001.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.



CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. *Revista Mexicana de Sociologia*, México, ano XLVI, v. XLVI, n. 2, p. 45-59, abr./jun. 1984.

FOUCAULT, M. *A Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. *A Princesa do Oeste e o Mito da Decadência de Minas Gerais: São João del-Rei (1830-1888)*. São Paulo: Annablume, 2002.

LARA, Sílvia H. Trabalhadores escravos. *Trabalhadores*. Campinas: Fundo de Assistência à Cultura, v.1, n.1, 1990.

MAINGUENEAU, Dominique. *Novas Tendências em Análise do Discurso*. Campinas: Pontes/Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1997.

POSSENTI, Sírio. Teoria do Discurso: um caso de múltiplas rupturas. In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina. (Orgs.). *Introdução à Lingüística 3: fundamentos epistemológicos*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 353-392.

SILVA, Cristiano Lima da. *Como se livre nascera: alforria na pia batismal em São João del-Rei (1750-1850)*. 2004. 165f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História Moderna e Contemporânea da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004.